



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.954 - PR (2018/0235071-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA SUL PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(S) - PR075205
DANIELLI DE QUADROS DE CAMARGO - PR058939
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO KASUBEK
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK - PR026525
MARCO AURÉLIO HLADCZUK - PR037818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.954 - PR (2018/0235071-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA SUL PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(S) - PR075205
DANIELLI DE QUADROS DE CAMARGO - PR058939
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO KASUBEK
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK - PR026525
MARCO AURÉLIO HLADCZUK - PR037818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA SUL PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega a não necessidade de incursão em matéria fático-probatória e discorre sobre a penhorabilidade do bem, porquanto "*o imóvel enquadra-se no art. 3º, V da Lei 8.009/90, ou seja, que é uma exceção legal dentro da lei de impenhorabilidade que não está sendo aplicada, vez que o imóvel dado em garantia hipotecária deve responder pelo débito da dívida garantida, o que é o caso dos autos*" (fl. 560).

Devidamente intimada, a parte contrária requer seja mantida a decisão agravada, com a fixação de multa por má-fé e/ou indenização por recurso meramente protelatório em percentual no valor da causa atualizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.954 - PR (2018/0235071-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA SUL PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(S) - PR075205
DANIELLI DE QUADROS DE CAMARGO - PR058939
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO KASUBEK
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK - PR026525
MARCO AURÉLIO HLADCZUK - PR037818

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução, acolheu a impugnação da penhora realizada, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel rural dado em garantia hipotecária nos contratos executados.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando ser caso de impenhorabilidade do imóvel rural (fls. 436/448, e-STJ).

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "*a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva*", nos termos dos arts. 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal (REsp 1.368.404/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 23/11/2015).

No caso dos autos, ficou consignado pela instância ordinária, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, que se trata de imóvel impenhorável por ser pequena propriedade rural trabalhada em regime de economia familiar (fls. 436/448, e-STJ).

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão impugnado (fl. 444):

A despeito disso, da análise dos documentos acostados aos autos (mov. 77.11 à mov. 77.20) tais como, notas fiscais da venda de feijão, milho, alface, batata inglesa, cebola, pepino, tomate, dentre outros, bem como, do que consta das declarações testemunhais (mov. 77.22 e mov. 77.23), nas quais se asseveram que o Agravado reside com seus familiares na propriedade, é crível concluir que a propriedade rural em questão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhada em regime de economia familiar. (...) A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é direito fundamental, que deve ser amplamente protegido, não podendo ser considerada de má-fé a conduta do Agravado que ofereceu seu imóvel como garantia. Em verdade, caberia ao Agravante rejeitar o imóvel dado em garantia, posto que há garantia constitucional de sua impenhorabilidade. (n.g)

Desse modo, a desconstituição, na via estreita do recurso especial, da conclusão do Tribunal *a quo* de não ter sido oportunizada a demonstração das alegações dos recorridos, e de que não há prova de que o imóvel rural seja trabalhado pela família, para os fins de que tratam os referidos arts. 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal, esbarraria inevitavelmente no óbice da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, citam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (art. 932, IV, do CPC/2015), cuja eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.361.358/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019, n.g)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 do STJ: "E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. As circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel penhorável, definindo como não preenchidos os requisitos da pequena propriedade rural, são inviáveis de reexame no âmbito do recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt nos EDcl no AREsp 877.872/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 12/09/2018, n.g)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

2. *No caso concreto, o exame da pretensão recursal - no sentido de verificar que os agravados não teriam comprovado que o imóvel em discussão seria uma pequena propriedade rural - demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.*

3. *"A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva" (AgInt no AREsp 1.114.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.260.028/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.752.889/RO, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.139.831/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 23/03/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 83/STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não ficou caracterizada, tendo o acórdão recorrido solucionado as questões deduzidas no processo quanto à discussão acerca da possibilidade de penhora do bem ora discutido de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. No caso, o acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. O afastamento da impenhorabilidade foi justificado pelo Tribunal de origem por várias circunstâncias, asseverando expressamente que o executado, ora agravante, não logrou êxito em demonstrar que a exploração do aludido imóvel caracterizava-se como regime exclusivamente familiar. Nesse contexto, para alterar as conclusões alcançadas pelo acórdão estadual, no sentido de que não houve a demonstração dos requisitos ensejadores da impenhorabilidade da referida propriedade rural, seria inevitável o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.699.817/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 12/03/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência dos requisitos aptos a ensejar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.128.982/RS, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe de 27/02/2018, n.g)*

Subsistente, portanto, o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0235071-9

AgInt no
AREsp 1.361.954 /
PR

Números Origem: 00071911920158160174 00242456420178160000 1712556302

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA SUL
PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(S) - PR075205
DANIELLI DE QUADROS DE CAMARGO - PR058939
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO KASUBEK
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK - PR026525
MARCO AURÉLIO HLADCZUK - PR037818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA SUL
PARANAENSE - CRESOL SUL PARANAENSE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(S) - PR075205
DANIELLI DE QUADROS DE CAMARGO - PR058939
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO KASUBEK
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK - PR026525
MARCO AURÉLIO HLADCZUK - PR037818

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.